

PARECER-SELP/CGCOR/COGER Nº 73/2005-AP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

COGER – COORDENAÇÃO-GERAL DE CORREIÇÕES

SERVIÇO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES – SELP

PARECER-SELP/CGCOR/COGER Nº 73/2005-AP

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 055/2005-SEC/APCF, de 22/6/2005

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MESQUITA, PRESIDENTE DA APCF

ASSUNTO: **NOMEAÇÃO DE PERITOS AD HOC NA FALTA DE PERITOS OFICIAIS**

Senhor Coordenador-Geral,

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS – APCF, por seu Presidente, encaminha para manifestação desta Corregedoria-Geral consulta sobre a necessidade da nomeação de perito **ad hoc** para realizar a denominada perícia papiloscópica.

O expediente veio a este Serviço para análise e manifestação. Aqui, após tê-lo examinado, passo a expor a minha opinião.

“Quando a infração deixar vestígio, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, art. 158).

“Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais” (Código de Processo Penal, art. 159, **caput**).

Perito oficial é a pessoa legalmente investida em cargo público, com denominação própria. No caso específico deste Departamento, a denominação é perito criminal federal, conforme o art. 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985.

“Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame” (Código de Processo Penal, art. 159, § 1º).

De acordo com o art. 6º do Código de Processo Penal, a autoridade policial tem o dever de colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; de determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal.

Dessa forma, quando for o caso de se proceder à perícia papiloscópica, a autoridade policial deverá, por

força do § 1º do art. 159, citado acima, nomear papiloscopistas policiais federais para funcionarem como perito **ad hoc**, haja vista que não são peritos oficiais, embora tenham habilitação técnica relacionada à natureza do exame, conforme o Anexo II, item III da Portaria nº 523, de 28 de julho de 1989, do Ministro de Estado do Planejamento.

Ademais, deve ser obedecida a Instrução Normativa nº 14-DG/DPF, de 30 de junho de 2005, que estabelece diretrizes e disciplina procedimentos relacionados à atuação de peritos criminais federais e papiloscopistas policiais federais em locais de crimes.

É essa a minha manifestação, a qual submeto à apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Correições.

Brasília, 1º de julho de 2005.

ANTONIO DE PÁDUA RABELO PIRES

Delegado de polícia federal

Chefe do SELP/CGCOR

Baixar [aqui](#) ofício nº 057.2005 -corregedor geral dpf

Postado por: admin

Data de postagem: 26/6/2007

Número de visualizações: 1047